



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.615
(16.08.2007)

PROCESSO : Nº 1768, CLASSE XVII – ANO 2005.
ASSUNTO : Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005.
INTERESSADO : PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, representado pelo Sr. Alexandre de Melo Toledo.
RELATOR : Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.


1. Verificadas falhas que não comprometam a regularidade da prestação de contas partidária, esta deve ser aprovada, com ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/04.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, atinentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2007.


Des. ANTONIO SÁPUCA DA SILVA – Presidente


Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR – Relator


Dr. JOEL ALMEIDA BELO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por conduto de seu Presidente, Sr. Alexandre de Melo Toledo, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Publicado o balanço patrimonial e financeiro na imprensa oficial, nenhuma impugnação foi apresentada, fls. 82.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 83/85.

Intimada, a Direção Estadual requestou ao então Relator a dilação do prazo para o cumprimento das diligências, o que foi deferido, conforme fls. 91.

Apresentada a contabilidade retificadora, esta foi submetida ao crivo técnico da COCIN que, no parecer conclusivo de fls. 528/531, sugeriu a aprovação com ressalvas.

Intimado do parecer conclusivo, o grêmio político não se pronunciou, a teor da certidão de fls. 535.

O Parquet Eleitoral opinou, **preliminarmente**, "pela conversão deste feito em diligência, a fim de que a COCIN aprofunde a análise das contas ora questionadas, verificando a autenticidade ou não dos documentos e notas fiscais não registrados contabilmente e comprobatórios das despesas realizadas e discriminadas às fls. 528 a 530, para tanto, valendo-se dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipais, e, **no mérito**, caso desta forma não se entenda pela desaprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, referentes ao exercício financeiro de 2005" (fls. 540).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Os autos demonstram a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de Direção Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), durante o exercício de 2005, apresentada a esta Casa, por força das disposições insitas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, verificando a sua regularidade e correta apresentação e aplicação.

De início, convém esclarecer o porquê da divergência de posicionamentos entre o Ministério Público Eleitoral e os técnicos do órgão de controle interno deste Tribunal.

A COCIN sugeriu a aprovação com ressalvas, apontando como impropriedades os itens “h” e “i” de seu parecer de fls. 530, falhas estas que não comprometeriam a regularidade das contas, *verbis*:

“h) na verificação dos documentos apresentados como comprovantes de despesas com “Comunicação, água e energia”, identificamos, às fls. 493/496, despesas não registradas contabilmente no valor R\$ 684,03, infringindo o princípio contábil da oportunidade.

i) os comprovantes das despesas com “Propaganda” foram todos apresentados, porém identificamos às folhas 337/338 cópias de notas fiscais do exercício financeiro de 2002, perfazendo o total de R\$ 3.970,00; por se tratar de despesas do exercício 2002 não poderiam ser apropriadas no exercício 2005. As receitas e despesas devem ser registradas obedecendo ao princípio contábil da Competência”.

O *Parquet*, em face dessas irregularidades, entendeu que a COCIN deveria aprofundar a análise das contas a fim de perquirir acerca da autenticidade ou não dos documentos e notas fiscais não registrados nas peças contábeis, mas que serviram como comprovação das despesas partidárias.

Em que pese a preocupação do órgão ministerial em dar maior confiabilidade e efetividade às decisões da Justiça Eleitoral, entendo despidiende a conversão do julgamento em diligência, a fim de verificar se os documentos (fls. 493/496) e comprovantes fiscais (337/338) são autênticos.

Ora, todos os documentos e notas foram apresentados pelo partido de uma só vez, sem qualquer procrastinação ou pedido posterior de diligências, além de que não foram expostas as razões pelas quais o Ministério Público acredita serem os documentos inautênticos, razão por que se presumem verdadeiros até prova em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Permitir que se verifique a autenticidade dos documentos sem uma dúvida fundada a seu respeito, é converter o órgão de controle interno em perito, competência que refoge a esta unidade administrativa, mas que diante de motivos concretos de desconfiança, aí sim, poder-se-ia determinar tais diligências, inclusive o órgão do MPE por seus próprios meios.

Não me parece que o simples fato de ter o partido político não contabilizado em suas peças as despesas atinentes ao pagamento de contas mensais do telefone celular (Janeiro/Fevereiro/Março/Abril de 2005), sob a rubrica – Comunicação, água e energia –, no valor de R\$ 684,03, fls. 493 a 496, **mas que NÃO foram omitidas pelo partido como despesas existentes**, sejam aptos à conversão em diligência. É que apesar da omissão deste numerário, tais valores também não foram registrados como efetivo pagamento, nem tampouco há comprovação do mesmo nos autos, razão por que tais dispêndios deveriam ter sido inscritos como obrigações a pagar, o que configura, nos termos do parecer técnico da COCIN, desrespeito ao princípio contábil da oportunidade¹.

No que se refere às despesas com propaganda, vislumbro que, de fato, constam notas fiscais do exercício financeiro de 2002, num total de R\$ 3.970,00, fls. 337/338, que deveriam ter sido incluídas, no mínimo, naquele exercício como obrigações a pagar, mas que como foram pagas durante o exercício de 2005, com juros², e ali constam, estando amplamente comprovados pelos extratos bancários de fls. 50, 52 e 54 e Livro Diário às fls. 05.

Assim, não vejo como determinar a conversão do julgamento em diligência pelo simples fato de algumas despesas não constarem das peças contábeis, bem como por existir notas comprobatórias de despesas realizadas em 2002, mas pagas com juros no exercício financeiro de 2005, que afrontariam os princípios contábeis da oportunidade e competência³, falhas que não comprometem a regularidade das contas.

Superada a divergência, e no que pertine ao exame da contabilidade, vislumbro que a mesma apresenta-se tempestiva, pois protocolizada até o dia 30 de abril do ano de 2006, em consonância com o art. 32 da Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi instruída com todos os documentos e peças do art. 14 da Resolução TSE 21.841/2004, todos devidamente assinados e com regularidade técnica e de conformidade com a legislação eleitoral.

¹ - O princípio da oportunidade refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integralidade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram. (Art. 6º da Resolução CFC 750/93; fls. 530 do parecer da COCIN TRE/AL).

² - R\$ 1.090,00 (Hum mil e noventa reais).

³ - As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento (Art. 9º da Resolução CFC 750/93, parecer da COCIN TRE/AL fls. 530).




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

As receitas estão identificadas e não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas (art. 5º, Res. TSE 21.841/04). Os recursos financeiros do Fundo Partidário, no valor de R\$ 296.583,09 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), observaram a destinação legal (Lei nº 9.096/95, art. 44), bem como houve comprovação das despesas por meio dos documentos, notas fiscais e os extratos enfileirados.

Reforço, apenas, que as irregularidades já apontadas, objeto da controvérsia entre a COCIN e o MPE, no meu sentir são de natureza formal e não são capazes de impedir ao partido punição mais severa como a rejeição da contabilidade e conseqüente suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Com essas considerações, não tendo as falhas comprometidos a regularidade da contabilidade, VOTO pela **APROVAÇÃO AS CONTAS, COM RESSALVAS** do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 24, inciso II, c/c o art. 27, inciso II, ambos da Resolução TSE 21.841/04.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(63ª Sessão ordinária de 2007)

Prestação de Contas de Campanha nº 1.768 – Classe XVII.

Interessado: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

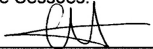
Decisão: À unanimidade de votos, aprovou-se, com ressalvas, as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2005 (Resolução nº 14.615, de 16.08.2007).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Drs. LEONARDO RESENDE MARTINS, MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR (Relator) e ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOEL ALMEIDA BELO.

SESSÃO DE 16.08.2007.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.615, de 16.08.2007, foi conferida na 63ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 20/08/2007, à(s) fl(s). 60.
Eu, Rhessan, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/08/2007, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões